



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM E GILSON MARQUES

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções.

Eis a Justificação:

“Percebe-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem cometido excessos que usurpam as competências legiferantes do Congresso Nacional, o que não pode ser admitido.

O último caso de extrapolação de poderes pelo TSE foi a publicação da Resolução 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que claramente usurpa as competências do Poder Legislativo, veja-se alguns exemplos do que ela determina:

- a remoção de propaganda na internet no caso de a propaganda eleitoral na internet veicular





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral;

- a utilização de conteúdos considerados falsos por agências de verificação de fatos credenciadas no TSE;
- a aposição de nota explicativa quando a propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial;
- que quem descumprir o item anterior poderá sofrer penalidade de detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa;
- a vedação de utilização de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento;
- que o provedor de aplicação de internet deverá, após a notificação, indisponibilizar a veiculação da publicação;
- a responsabilidade do provedor de aplicação de internet a permissão de veiculação desses conteúdos.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

- a responsabilidade do provedor de aplicação de internet pela adoção de medidas para impedir ou para diminuir a circulação de conteúdos ilícitos; e
- a vedação de impulsionamento de dados falsos, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas.

Fica claro que essa Resolução não pode prosperar por, nos termos da Constituição Federal, pois está eivada de vício de competência, além de exceder as funções do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, este Projeto de Lei Complementar fundamenta-se e concretiza o art. 49, XI, da CF, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa e de mérito.

Está, ademais, sujeita à apreciação do Plenário e tramita pelo regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

RICD e, ainda, quanto ao mérito da proposição, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PLP em exame visa a revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, a teor do art. 121 da CRFB/88, imposição formal que restou atendida.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PLP não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PLP nº 13, de 2024, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto seu apenso qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos no PLP: é desnecessária a enumeração em incisos dos dispositivos revogados no art. 2º (cláusula de revogação), os quais deverão constar no *caput*. Aludido vício será sanado com a apresentação de Substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, reputamos ser *conveniente e oportuna* a alteração proposta pelo PLP sob exame.

Em *primeiro* lugar, pelo imperativo da separação das funções entre os braços da República, a teor do art. 2º da Constituição. De fato, o cânone da separação de poderes limita o feixe de competências normativas de órgãos administrativos e jurisdicionais.

Não raro, o TSE, ao expedir instruções e resoluções, muitas vezes acaba legislando sobre matérias eleitorais, extrapolando e usurpando competência privativa do Congresso Nacional para legislar.

Assim, a alteração proposta corrige distorções ao garantir que alterações nas normas eleitorais sejam feitas exclusivamente pelo Legislativo, após o devido debate democrático, preservando a soberania popular e a representatividade das decisões.

Em *segundo* lugar, por razões de preservação da segurança jurídica. Com efeito, a revogação dessa competência do TSE reforça a segurança jurídica, evitando mudanças frequentes e imprevisíveis nas regras eleitorais por meio de instruções normativas.

Aludidas alterações, geralmente feitas sem ampla participação democrática, podem desestabilizar o processo eleitoral e prejudicar candidatos, partidos e eleitores.

Em *terceiro* lugar, para evitar ou, ao menos, amainar conflitos interpretativos. De fato, o novo modelo normativo elimina potenciais conflitos entre instruções expedidas pelo tribunal e a legislação eleitoral existente,





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

minimizando o risco de decisões contraditórias que possam prejudicar o andamento do processo eleitoral.

Em *quarto* lugar, porque prestigia o princípio da legalidade formal. É que a proposta assegura maior aderência ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, na medida em que restringe legitimamente a atuação normativa do TSE àquilo que está expressamente autorizado pela lei.

Em *quinto* lugar, por conferir maior legitimidade democrática. Como se sabe, é o Parlamento, e não o Judiciário, o *locus* por excelência para tomada de decisões de primeira ordem em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo, por sua natureza representativa, é o foro adequado para deliberar sobre mudanças nas regras eleitorais, garantindo maior controle democrático e participação dos representantes do povo nas decisões.

Em *sexto* lugar, por reduzir o odioso ativismo judicial no âmbito normativo, materializado na expansão do poder político-normativo de cortes para deliberar sobre assuntos que, em linha de princípio, são prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional.

Exatamente por isso, a revogação da competência para expedir instruções reduz o espaço para que o TSE atue de forma ativista, criando normas com alcance geral e abstrato que extrapolam suas atribuições jurisdicionais e administrativas.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PLP nº 13, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação, na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções e tornar sem efeito a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único, do art. 1º, o inciso IX, do art. 23 e o art. 23-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Fica sem efeito a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

